



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nº 177/2019

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADO: Marcus Vinícius de Araújo

RELATOR: Maurício Neves

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Flavio Boson Gambogi

**DIRETOR DE AGREMIÇÃO – OFENSA
À HONRA – LIMITES À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO – ABUSO DE DIREITO –
CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA –
GRAVIDADE – MEIO EMPREGADO –
MOTIVAÇÃO FÚTIL – SANÇÃO ALÉM
DA MÍNIMA**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de Marcus Vinícius de Araújo, Diretor do Cuiabá/MT, que, ao final da partida, abordou a equipe de arbitragem que se encaminhava para o vestiário, e proferiu palavras que, consoante a acusação, ofendia a sua deles honra. A denúncia veio ilustrada com a transcrição da súmula, a saber:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*"Informo que após o final da partida, quando a equipe de arbitragem estava adentrando ao vestiário, o Sr. Marcus Vinicius de Araújo - 630.580.571-72, identificado como diretor da equipe do Cuiabá, se reportou a equipe de arbitragem, proferindo os seguintes dizeres: **"vocês estão todos com os bolsos cheios, pegaram grana. Pode anotar aí que fui quem disse"**. – grifou-se;*

Devidamente citado, Marcus Vinicius de Araújo constituiu advogado, que apresentou defesa, buscando amoldar a conduta ao direito à crítica, rogando, outrossim, a desclassificação para o art. 258 do CBJD e, em sendo o caso de punição, que fosse a mínima, notadamente em razão primariedade. A Procuradoria, não obstante, insistiu na condenação na forma da denúncia.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Inicialmente, cabe antes esclarecer que, embora a liberdade de expressão seja valor fundamental, por certo não se trata de algo absoluto, como sói ocorre com todos os preceitos, tampouco a invocação da liberdade de expressão permite seu uso abusivo.

No caso em tela, tenho que a manifestação do denunciado exacerbou a mera crítica acerca da qualidade da arbitragem, pois adentrou na esfera subjetiva dos envolvidos ao afirmar que teriam eles recebido dinheiro, como suborno/propina, para arbitrar daquela forma.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Enfim, não se adotou nem mesmo uma crítica construtiva e propositiva, pelo contrário, partiu-se para o ataque contra a arbitragem. A ira do denunciado levou-o, ainda, a fazer grave afirmação de favorecimento.

Vale lembrar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como meio para lesar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Não pode ser utilizada para ofensas pessoais, para falsa imputação de crimes ou difamação da intimidade alheia, tampouco pode ser utilizada para discriminação de qualquer natureza, seja racial, social, de gênero ou por orientação sexual.

Ademais, as palavras proferidas pelo Presidente de uma agremiação com mais de 6 milhões de torcedores devem ser medidas e comedidas, ante o risco de incitar o ódio, seja contra o adversário supostamente beneficiado seja contra a arbitragem ou a entidade gestora do futebol nacional.

Conforme doutrina, *“o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como ‘inimigo comum’ incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana”* (SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: Liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? Anais Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão Unifra. Santa Maria: 2012).

Com efeito, *“a justificativa para o reconhecimento de limites ao direito de liberdade de expressão deve basear-se, primeiramente, na coesão do sistema jurídico, no propósito de viabilizar a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis. Em decorrência, presume-se, que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais”* (TORRES, Fernanda Carolina. O



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 ago 2017., p. 70 e 71).

É exatamente o que ocorre na hipótese, em que se busca a coesão não apenas da proteção da intimidade dos árbitros e gestores do desporto, mas também reprimir o abuso no exercício da liberdade de expressão, que, no caso das insinuações de favorecimento por parte da arbitragem, acabam por macular o próprio negócio “futebol”, cuja premissa é o tratamento isonômico, o fair-play e a competitividade.

Não por acaso, a restrição é maior ainda em se tratando de desporto, em que mundialmente é reprimida, em nome de um valor maior, as manifestações que fujam ao jogo, inclusive por parte de torcedores.

O direito comparado, como cediço, não tolera manifestações que comprometam a própria gestão da competição e que não tenham cunho propositivo construtivo.

Também no âmbito nacional, tem-se o art. 1º, §2º do RGC/2019, segundo o qual “*as declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da CBF serão passíveis das punições previstas no art. 53 deste RGC*”.

Não se deseja aqui tolher o direito daquelas que se sentirem prejudicados, que possam lutar pela reparação, ou, ao menos, externar sua irresignação. O que se quer dizer é que o exercício de tal direito deve se dar sem abuso e sem macular a intimidade de terceiros, o que recomenda, por exemplo, o uso dos canais formais e oficiais.

De fato, embora seja “*livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (art. 5º, IV da CR/88), consta, também como cláusula pétrea, a determinação de que “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V da CR/88), ao passo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X da CR/88).

Não por acaso, o Código Penal dedica seu Cap. V aos crimes contra honra, atrelados ao mau uso da liberdade de expressão (calúnia, difamação e injúria). Em igual sentido, dispõe o Código Civil que, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186), sendo que, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187).*

Feitas estas considerações, portanto, tenho que a conduta do denunciado subsumiu-se ao disposto no art. 243-F do CBJD e, por esta razão, deve ele ser punido.

Para tanto, em atenção ao art. 178 do CBJD, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando as palavras proferidas e o histórico do denunciado, imponho a Marcus Vinícius de Araújo à pena de 45 dias de suspensão, além de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), não apenas porque gravíssima a acusação de que os árbitros teriam recebido propina (*“bolsos cheios, pegaram grana”*), ou fútil a motivação (mera insatisfação com a arbitragem), mas também em virtude do meio empregado (abordagem no caminho para o vestiário) e o iminente desprezo pela Justiça Desportiva ao dizer que *“pode anotar aí que fui eu quem disse”*.

Neste ponto, o ilustre Auditor Relator, Dr. Maurício Neves, acabou vencido, pois sugeria suspensão de 15 dias e multa de R\$1.000,00 (um mil reais). Os demais eminentes Auditores votaram com a divergência.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por maioria de votos, fica Marcus Vinícius de Araújo suspenso por 45 (quarenta e cinco) dias, acrescido de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 243-F do CBJD, contra o voto do Auditor Maurício Neves, que o suspendia por 15 dias mais a multa de R\$1.000,00 (um mil reais).

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2019.


FLÁVIO BOSON GAMBOGI
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD